

**PROCESSO Nº 1022/20**  
**PROJETO DE LEI CM Nº 22/20**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Senhora Presidenta

Trata-se do projeto de lei CM nº 22/20, de autoria do Vereador Dr. Fabio Lopes, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para deficientes e idoso, nas condições que especifica.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre **serviço público (art. 42, IV)**.

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Com efeito, é de competência privativa do Prefeito dirigir a administração municipal, cujas atribuições são de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação - garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade - extrapola da competência deste Legislativo autorizar o Executivo à prática de atos



concretos de administração, como é a distribuição de fraldas. O presente projeto de lei autoriza o Executivo a instituição de um programa de distribuição gratuita de fraldas desde que atendidos certos requisitos.

Além disso, o projeto não indica a fonte de custeio para a criação da referida despesa, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 167, inciso I da Constituição Federal veda **o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.**

No mesmo sentido, os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000), que consideram não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não esteja acompanhada da estimativa do impacto-orçamentário e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa pois está dentro de suas funções típicas.



Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do Artigo 36, § 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de matéria orçamentária, ainda que indiretamente.

É como nos parece.

Santo André, em 16 de abril de 2020.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

